



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	02998/2019/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO:	Aposentadoria pelo desempenho de funções de magistério (proventos integrais e paridade)
ATO CONCESSÓRIO:	Ato Concessório de Aposentadoria nº 127, de 12.2.2019 (p. 1 do ID830032)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	DOE nº 041, de 1.3.2019 (p.2/3 do ID 830032)
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 3.512,70 (p.1/2 do ID830035)
NOME DO (A) SERVIDOR (A):	Marly Aparecida de Souza Theotonio
MATRÍCULA:	300023816 (p.1 do ID830032)
CARGO:	Professor, classe C, referência 10, carga horária de 40 horas (p.1 do ID830032)
CPF:	242.115.752-87 (p.1 do ID830038)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (p.2 do ID830038)
DATA DE INGRESSO:	8.8.1988 (p.2 do ID830038)
DATA DE NASCIMENTO:	13.8.1965 (p.1 do ID830038)
SEXO:	Feminino (p.1 do ID830038)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (p.2 do ID830038)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os autos acerca da aposentadoria pelo desempenho de funções de magistério, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para análise instrutiva.

1. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996¹ (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996².

¹ Art. 3º - Ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma da legislação vigente, em especial da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996:

VIII - apreciar, para fins de registro, na forma estabelecida na Seção IV do Capítulo II do Título II deste Regimento, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estaduais e municipais, bem como os atos concessivos de aposentadorias, reservas remuneradas, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

² Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar:



2. ANÁLISE TÉCNICA

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

2. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos a esta Corte, para fins de análise da legalidade da concessão de aposentadorias:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Páginas
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		1/3 ID830032
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		1 e 3/4 ID830033
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;	N/A		
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria;	X		1 ID830034 1/2 e 5 ID830035
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:	N/A		
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário);	-	-	-
b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.	-	-	-

V - apreciar, para fins de registro na forma estabelecida no Regimento Interno, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos poderes estaduais e municipais, bem como a das concessões de aposentadoria, reserva remunerada, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

3. Realizada a aferição documental constatou-se a remessa de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 50/2017.

2.2. Do Tempo de Serviço

Tempo apurado por esta unidade técnica (via SICAP WEB)	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
Geral: 12.047 dias, ou seja, 33 anos, 00 meses e 2 dias ³ . Magistério: 10.833 dias, ou seja, 29 anos, 8 meses e 8 dias.	Geral: 12.052 dias, ou seja, 33 anos, 00 meses e 7 dias ⁴ .	η

(✓) Confere (η) Não confere

4. A divergência encontrada entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e realizada pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP (p.3/4, ID830033) é de 5 (cinco) dias. Contudo, a diferença apontada é insuficiente para prejudicar o direito da servidora, conforme será visto a seguir.

5. Além disso, considerando que o benefício se refere à aposentadoria pelo desempenho de funções de magistério, necessário aferir o tempo exercido nesse mister, comprovado mediante documentos que atestem que a servidora laborou em sala de aula ou desempenhou funções correlatas à docência pelo período mínimo de 25 anos.

6. Impende observar que, a Certidão de Tempo de Serviço (verso), p. 3, ID830033, informa a data de posse como sendo 10.4.1997 (Decreto 7815, de 3.4.1997), contudo, observa-se que para efeito de contabilidade de tempo, considerou-se a data de 8.8.1988, estando de acordo com o relatório de aposentadoria de pág. 2 – ID830038.

7. Nessa toada, com base na declaração subscrita pela Gerente GFP/DAF/SEDUC, p. 2, ID830033, é possível concluir que a servidora exerceu atividades de magistério nos seguintes períodos:

Quadro – Atividades Correlatas ao magistério

ATIVIDADES DE MAGISTÉRIO (Declaração de p. 2, ID830033)	
Período	Função ⁵
3.3.1986 a 30.9.2003	Docência em sala de aula
1.10.2003 a 31.12.2006	Diretora Escolar

³Tempo computado até 28.2.2019, dia anterior à data da publicação do ato concessório na imprensa oficial (p.2/3, ID830032).

⁴Conforme Certidão de p. 3/4, ID830033.

⁵ De acordo com a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3772-2, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, desde que exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

1.1.2007 a 28.2.2008	Docência em sala de aula
1.3.2008 a 30.8.2008	Diretora Escolar
1.9.2008 a 31.12.2010	Docência em sala de aula
1.1.2011 a 16.1.2012	Diretora Escolar
17.1.2012 a 31.10.2015	Docência em sala de aula
TOTAL: 10.833 dias, ou seja, 29 anos, 8 meses e 8 dias	

8. Desta feita, vislumbra-se que a servidora possuía **11.959 dias, ou seja, 32 anos, 9 meses e 9 dias de tempo de serviço/contribuição**, sendo que **destes, 10.833 (29 anos, 8 meses e 8) dias** foram laborados em funções de magistério, conforme comprova o SICAP (em anexo), incluindo o tempo em que atuou como **diretora**, eis que ocupava o cargo de Professor, ademais, como se observa no relatório gerado pelo sistema SICAP WEB, em anexo, o tempo cumprido é suficiente para a concessão de aposentadoria com fundamento no Artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008.

9. Cumpre observar que, o corpo técnico optou por não computar o período de 1.11.2015 a 22.8.2016, constante da Declaração, p. 2, ID830033, como função de Assessoria Pedagógica, por entender que não corresponde à docência em sala de aula ou equivalente, e que não haverá prejuízo ao benefício pleiteado.

2.3 Da Fundamentação Legal

Quadro – Análise da fundamentação legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008.	Proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva.	✓

(✓) Confere (η) Não confere

10. Em que pese a ausência da inclusão dos incisos I, II e III do art. 3º da EC nº 47/2005, os quais detalham os requisitos necessários à aposentadoria com base na regra estatuída nesse dispositivo legal, entende-se tratar-se de um erro formal insuficiente para ensejar prejuízo à concessão do benefício pleiteado.

2.4 Dos Proventos

Quadro – Análise dos Proventos

Forma de pagamento	Valor	Aferição
Proventos integrais, calculados com base de cálculo na última remuneração e com paridade.	R\$ 3.512,70 (p.1/2, ID830035)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

1. Compulsando os autos constata-se a existência da Planilha de Proventos, referente ao mês de outubro de 2018 (p.1/2, ID830035), que, embora desatualizada,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

guarda consonância com o primeiro benefício, à p.5, ID830035, registrando a irrisória diferença de R\$ 0,01 (um centavo).

11. Porquanto, os proventos percebidos pela servidora, no importe de R\$ 3.512,71 (p.5, ID830035), estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que embasou a concessão do benefício.

12. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

3. CONCLUSÃO

13. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que a Senhora **Marly Aparecida de Souza Theotônio**, faz jus a ser aposentada voluntariamente, com proventos integrais e com paridade, nos termos do Artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado APTO a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

15. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 05 de dezembro de 2019.

Rossilena Marcolino de Souza
Auditora de Controle Externo/TCERO
Cadastro 355

De acordo,

Maria Gleidivana Alves de Albuquerque
Chefe da Divisão de Inativos e Pensionistas – Civil
Cadastro 391

Em, 9 de Dezembro de 2019



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MARIA GLEIDIVANA ALVES DE
MABUQUERQUE

CHEFE DA DIVISÃO DE INATIVOS E
PENSIONISTAS CIVIL

Em, 9 de Dezembro de 2019



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ROSSILENA MARCOLINO DE SOUZA
Mat. 355
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO